



Número: **0806234-41.2024.8.14.0039**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas**

Última distribuição : **05/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 700.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRDB HOLDING AGRO LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGROPECUARIA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILSON MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
LEILA PIACENTINI MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JARL AGROPASTORIL LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ELM AGRICOLA LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL FAZENDAS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (AUTOR)	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
GILBERTO MARASCHIN (REU)	MARCO ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (INTERESSADO)	
PORTAL INSUMOS FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO - DC (INTERESSADO)	
OPEA SECURITIZADORA S.A. (INTERESSADO)	
CERES SECURITIZADORA S/A (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ACAILANDIA (INTERESSADO)	
ESTADO DO MARANHAO - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (INTERESSADO)	

MUNICÍPIO DE ULIANOPOLIS (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDON DO PARA (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE DOM ELISEU (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE TAILANDIA (INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ - PU/PA (INTERESSADO)	
<del>UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)</del>	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
129514471	20/10/2024 12:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas

PROCESSO: 0806234-41.2024.8.14.0039

Nome: PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 217, Centro, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-130

Nome: PORTAL FAZENDAS LTDA

Endereço: PRESIDENTE VARGAS, 217, SALA 01, CELIO MIRANDA - MODULO I, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68625-130

Nome: ELM AGRICOLA LTDA

Endereço: MANACA DA SERRA, 50, QUADRA51 LOTE 01 E VILLAGE FLAMBOYANT, TIAO MINEIRO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-718

Nome: JARL AGROPASTORIL LTDA

Endereço: DEPUTADO FAUSTO FERNANDES, 30, LOTE 17 QUADRA18 PARQUE IV, PROMISSAO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-545

Nome: GILBERTO MARASCHIN

Endereço: Rodovia PA 256, KM 42, Fazenda Paraíso, Área Rural de Paragominas, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-899

Nome: LEILA PIACENTINI MARASCHIN

Endereço: Rodovia PA 256, KM 42, Fazenda Paraíso, Área Rural de Paragominas, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-899

Nome: GILSON MARASCHIN

Endereço: Rodovia PA 125, KM 185, Fazenda Ouro Verde, Área Rural de Paragominas, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-899

Nome: CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN

Endereço: Rodovia PA 125, KM 185, Fazenda Ouro Verde, Área Rural de Paragominas, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-899

Nome: ELM AGROPECUARIA LTDA

Endereço: MANACA DA SERRA, 50, QUADRA51 LOTE 01 E, TIAO MINEIRO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-718

Nome: JARL AGROPECUARIA LTDA

Endereço: DEPUTADO FAUSTO FERNANDES, 30, LOTE 17 QUADRA18, TIAO MINEIRO, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68630-721

Nome: IRDB HOLDING AGRO LTDA

Endereço: VISCONDE DO RIO BRANCO, 2810, SALA 01 ANEXO BEMGAIA COWORKING, CENTRO, CASCAVEL - PR - CEP: 85810-180

Nome: GILBERTO MARASCHIN

Endereço: PA 256, KM 42, SN, FAZENDA PARAISO MARG. DIR. RIO CAPIM, ZONA RURAL,



ID:

## DECISÃO-MANDADO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pelo **Grupo Portal Agro**, com fundamento na Lei 11.101/05.

Em suas alegações, foram feitas considerações acerca da formação do grupo econômico de fato (**Grupo Portal Agro**), desde seu surgimento, em 2008, resultante dos esforços dos produtores rurais Gilberto, Leila, Gilson e Carmem, passando por sua expansão, com a aquisição de fazendas para o cultivo de grãos e a abertura de filiais em outras cidades, até sua consolidação no mercado paraense.

Apontam-se como causas da atual situação patrimonial do grupo a crise no agronegócio brasileiro nos últimos dois anos, caracterizada pela alta dos preços dos insumos e pela subsequente queda dos preços das commodities, resultando em prejuízos às empresas e seus sócios.

Informa-se que, em 2022, com a alta no preço dos insumos, e a fim de possibilitar a captação de recursos para o desenvolvimento de suas atividades, o grupo teria cedido seus recebíveis em favor da **OPEA Securitizadora S.A.**, que emitiu Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) perante o mercado financeiro, permitindo que a empresa financiasse o plantio da safra 22/23 de aproximadamente 250 produtores rurais da região.

Alega-se que o grupo teria sido surpreendido pela queda dos preços das commodities na referida safra 22/23, em razão do grande abastecimento dos estoques internacionais de grãos, resultando em custos altos e péssima rentabilidade.

Informa-se que esse cenário teria ocasionado alta inadimplência entre os produtores rurais clientes do **Grupo**, e que apenas parte de seus clientes promoveram a renegociação de suas dívidas.

Relata-se que o grupo se viu obrigado a contrair financiamentos junto a instituições financeiras, especialmente em 2022 e 2023, a fim de maximizar sua produtividade e cobrir os prejuízos da safra 22/23.

Aduz-se que, a fim de superar a crise já instalada no grupo, este teria emitido recebíveis em favor da empresa **Ceres Securitizadora S.A.**, que emitiu CRAs no mercado financeiro, depositando todas as suas esperanças na safra de 23/24, mas, mais uma vez, restaram frustrados por uma série de fatores que prejudicaram não somente sua lucratividade, como a de todo o mercado brasileiro.

Afirma-se que, durante a colheita da safra 23/24, houve períodos de chuva em quantidade maior que em outras safras, o que também resultou em prejuízos ao grupo, uma vez que lavouras prontas para colheita não puderam ser colhidas devido às intempéries.



Alega-se que, além das perdas nas lavouras, houve prejuízos no processo de secagem devido às filas, perda de peso nos silos e desvalorização dos grãos por não atenderem aos critérios mínimos de qualidade para exportação. Isso teria sido agravado pela queda contínua no preço da soja, resultando em um efeito cascata, em que o plantio caro e a colheita muito mais barata do que o esperado se repetiram.

Explica-se que o grupo estaria completamente descapitalizado, com as dívidas aumentando de forma exponencial justamente em razão da necessidade de aquisição de linhas de crédito junto a instituições financeiras, somada ao aumento das taxas de juros no país.

Diante desse estado de coisas, ingressou com o pedido de recuperação judicial, atendendo aos requisitos exigidos para seu processamento.

Foram juntados documentos.

No Id n.º 125947176 - Pág. 2, este juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, em cumprimento ao art. 25 da Recomendação n.º 102/2023 do CNMP.

No Id n.º 125803939, os requerentes pleitearam o deferimento de tutela provisória incidental.

No Id n.º 127768262, foi deferida a tutela incidental para antecipar o "stay period" pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; foi declarada a essencialidade dos bens elencados no Id n.º 127242290 - Pág. 8 ao Id n.º 127242290 - Pág. 11 (que são objeto de busca e apreensão pelo **Banco Paccar S.A.**), foi indeferida a tutela provisória para suspensão de corte de energia elétrica pela empresa **Equatorial Energia**, e foram determinadas diligências para o prosseguimento da recuperação judicial.

O Ministério Público apresentou parecer no Id n.º 128147787, pugnando pela complementação de documentos faltantes, apontados na Nota Técnica n.º 41/2025 – MP/ACPJ, e pela realização de constatação prévia.

Na petição de Id n.º 128193203, os requerentes reiteraram o pedido de tutela provisória para suspensão da interrupção de energia elétrica pela referida concessionária, com novos elementos subsidiando o pedido.

No Id n.º 128222447, foi deferida a tutela provisória para suspensão do corte de energia elétrica em algumas unidades das recuperandas. Também foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas – PA (proc. n.º 0805900-07.2024.8.14.0039) e ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tailândia – PA (proc. n.º 0802791-74.2024.8.14.0074), para comunicação da decisão que antecipou o "stay period".

A interessada **ICL**, credora das recuperandas, opôs embargos de declaração apontando suposta omissão quanto à submissão de seus contratos à recuperação judicial.

O credor **Banco Safra** também opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a antecipação do "stay period".

O recurso da credora **ICL** foi improvido, conforme Id n.º 128592437, e reconheceu-se a essencialidade dos grãos depositados nos silos das recuperandas durante o "stay period".



A empresa **ICL** informou nos autos a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que interpôs contra a referida decisão, e este juízo já determinou o cumprimento da decisão monocrática, conforme Id n.º 129134019.

A concessionária **Equatorial Energia**, no Id n.º 129076855, também opôs embargos de declaração contra a decisão que suspendeu o corte de energia elétrica nas unidades consumidoras das recuperandas.

No Id n.º 129163271 - Pág. 1, os requerentes aditaram a petição inicial, pugnando pela inclusão dos produtores rurais **Rafael Bogo** e **Valdir Rigo**, ambos integrantes do Grupo Portal Agro, e promoveram a juntada dos documentos pertinentes às suas inclusões (art. 51 da LRJ).

No Id n.º 129165125, os requerentes também apresentaram manifestação ao parecer do Ministério Público juntado no Id n.º 128147787.

No Id n.º 129151498, foi proferida decisão acerca dos embargos de declaração opostos pelo **Banco Safra** e pela **Equatorial Energia**, sendo rejeitado o recurso da instituição financeira e acolhido o recurso da concessionária de energia.

A empresa **Ceres Securitizadora S.A.**, uma das maiores credoras da requerente, apresentou manifestação no Id n.º 129163862, informando que tem conhecimento de que as principais atividades das recuperandas são exercidas nesta comarca. Ademais, declarou não ter comentários a fazer acerca dos documentos referidos no art. 51 da LRJ e, no que tange à legitimidade, afirmou não ter conhecimento de qualquer fato que desqualifique as recuperandas.

A credora **Opea Securitizadora S.A** também se manifestou no id 129509922, apontando supostas divergências entre a narrativa das Requerentes e sua atual situação financeira.

Por fim, quanto ao procedimento de constatação prévia, na forma determinada pela decisão de ID n.º 127768262, foram intimados o Ministério Público, os maiores credores e as Fazendas Públicas, embora estas últimas tenham permanecido inertes. O Ministério Público apresentou parecer, e duas das maiores credoras, as empresas **Ceres Securitizadora S.A.** e **Opea Securitizadora S.A.**, manifestaram-se regularmente.

**É o que importa relatar. Decido.**

**I. Recebo e DEFIRO** o aditamento à petição inicial constante no ID n.º 129163271, uma vez que a ação ainda se encontra em fase inicial, o pedido foi realizado antes do deferimento da recuperação judicial e foram preenchidos os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320 do CPC/2015. Ademais, não se trata de caso de improcedência liminar do pedido, conforme o art. 332 do CPC/2015, nem há qualquer óbice previsto no art. 329, inciso I, do CPC/2015.

## **II. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **1.1 Juízo competente para processamento da Recuperação Judicial.**



O art. 3º da LRJ dispõe que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Vide informativo 506 do STJ:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.** A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar preventivo o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: [CC 37.736-SP](#), DJ 16/8/2004. [CC 116.743-MG](#), Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.

Em seu parecer, o Ministério Público apontou o Município de Paragominas/PA como o competente para processamento da recuperação judicial (Num. 128147787):

Portanto, deve-se verificar se o pedido foi devidamente protocolizado no juízo competente, conforme a localização do principal estabelecimento das Requerentes, garantindo assim a observância da norma legal e a segurança jurídica do processo. Mesmo quando o pedido é feito por mais de uma pessoa jurídica, ou seja, por grupo econômico, sob o regime de consolidação de processos, a competência é do juízo local do principal estabelecimento entre as Requerentes, nos termos do artigo 69- G, parágrafo 2º da Lei nº 11.101/055 . Dessa forma, no caso em tela, como os Devedores exercem suas atividades empresárias voltadas ao agronegócio nos municípios de Tailândia/PA, Dom Eliseu/PA e Paragominas/PA, sendo o principal estabelecimento (matriz) está localizado em Paragominas, onde concentra o maior volume de suas operações, bem como o poder de direção, mando e gestão de todas as operações administrativas e financeiras vinculadas a atividade exercida pelos requerentes. **Competente, portanto, o juízo da comarca de Paragominas/PA.**

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos (id Num. 125436159 ao id Num. 125437288), as sociedades empresárias e os produtores rurais requerentes exercem suas atividades eminentemente no Município de Paragominas/PA, local em que está localizada a matriz do **GRUPO PORTAL AGRO**, apesar da existência de atividade de agronegócio nos municípios de Tailândia/PA e Dom Eliseu/PA.



O Município de Paragominas/PA é o local em que está concentrada o maior volume de negócios e centro de governança das Recuperandas, bem como onde são realizadas as atividades rurais dos Produtores Rurais que integram o Grupo.

Esclarecida a competência da Comarca de Paragominas/PA para processamento da recuperação judicial, é preciso estabelecer a competência deste juízo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da Resolução nº 019/2006-GP, em consideração à Comarca de Paragominas/PA, fixou a competência das Unidades Judiciárias da maneira a seguir disposta:

“Art. 1º (omissis)

Parágrafo único. Na comarca de Paragominas, com a instalação da Vara Criminal, as 1ª e 2ª Varas, ficam com as seguintes competências:

(...)

2ª Vara: Privativa de Registros Públicos; Casamentos; Provedoria, Resíduos e Fundações; Acidente do Trabalho e **Falência e Recuperação Judicial** e, por distribuição, Cível e Comércio e Família.”

Diante disso, constata-se que a Comarca de Paragominas é o foro competente para o ajuizamento da presente recuperação judicial, sendo que este juízo detém competência territorial absoluta para seu processamento.

## **2. Requisitos formais para deferimento da recuperação judicial (art. 48 e 51 da nº 11.101/2005).**

Nesta fase processual, a análise a ser procedida pelo Juízo deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

O art. 48 da LRJ dispõe que a(s) devedora(s) poderá(ão) requerer o processamento da recuperação judicial, desde que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda



aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O parecer do Ministério Público, Id Num. 128147787, verificou o atendimento aos referidos dispositivos:

No presente caso, observa-se que as empresas que compõem o GRUPO PORTAL AGRO exercem suas atividades no setor do agronegócio há mais de dois anos, conforme demonstram os atos constitutivos e certidão de regularidade junto aos Órgão de Registros Públicos Empresarial. Tais documentos comprovam a regularidade das operações das empresas, atendendo ao requisito temporal estabelecido no caput do artigo 48, bem como a comprovação da condição de produtores rurais dos sócios GILBERTO MARASCHIN; LEILA PIACENTINI MARASCHIN; GILSON MARASCHIN e CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN. Ademais, o Grupo Econômico Portal Agro, não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, nem com base no plano especial, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 48. Essa informação é corroborada pela ausência de registros de concessão de recuperação judicial em nome das empresas que compõem o grupo. Por fim, não há qualquer condenação ou falta de reabilitação por crime falimentar envolvendo os membros do Grupo Econômico Portal Agro, conforme exigido pelo inciso III do artigo 48. A ausência de antecedentes criminais relacionados a crimes falimentares é evidenciada pela certidão negativa de antecedentes criminais anexada aos autos.

Constata-se dos autos que as Requerentes atenderam ao comando acima assinalado, pois apresentaram as certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as certidões da(s) junta(s) comercial(s) e certidões específicas de distribuição cíveis expedidas pelos respectivos tribunais de justiça, conforme id Num. 125431171 ao id Num. 125438759 - Pág. 1, além das contidas no id Num. 129164890 - Pág. 1 ao id Num. 129164893 - Pág. 1, em relação ao aditamento realizado.

Destaque-se que as Requerentes também cumpriram com o disposto no art. 48, § 3º, LRF, conforme id **Num. 125438760 - Pág. 1**.

Da mesma forma, o art. 51 da LRJ exige que a inicial postulatória esteja instruída com as seguintes informações, dados e documentos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)



XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

No caso vertente, no que tange ao art. 51 da LRJ, (inciso I) a exposição das causas da crise foi devidamente exposta na petição inicial e pedido de emenda; (inciso II), outrossim constam as demonstrações contábeis a partir do id Num. 125438760 - Pág. 1, consta também no id Num. 125438889 - Pág. 1 ao id Num. 125439105 - Pág. 4, e no id Num. 129164894 - Pág. 1 ao id Num. 129164910 - Pág. 13 (aditamento); (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está contida no id Num. 125439106 - Pág. 1 ao id Num. 125439111 - Pág. 2, e no id Num. 129164911 - Pág. 1 ao id Num. 129164914 - Pág. 1 (aditamento); (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no id Num. 125439112 - Pág. 1 ao id Num. 125439120 - Pág. 2, e no id Num. 129164916 - Pág. 1 ao id Num. 129164918 - Pág. 1 (aditamento); (V) colacionou-se os documentos de regularidade junto à junta comercial e demais atos constitutivos, conforme id Num. 125436158 - Pág. 1 ao id Num. 125437288 - Pág. 1, e no id Num. 129163282 - Pág. 1 ao id Num. 129164888 - Pág. 3 (aditamento); (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no id Num. 125439122 - Pág. 1 e no id Num. 129164927 - Pág. 1 (aditamento); (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no id Num. 125439123 ao id Num. 125440407 - Pág. 1, e no id Num. 129164929 - Pág. 1 ao id Num. 129165104 - Pág. 3 (aditamento); (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos estão no id Num. 125440408 - Pág. 1 ao id Num. 125440538 - Pág. 1, e no id Num. 129164889 - Pág. 1, e no id Num. 129165105 - Pág. 1 ao id Num. 129165107 - Pág. 1 (aditamento); (inc. IX) a relação de ações judiciais constam no id Num. 125440539 - Pág. 1 ao id Num. 125440571 - Pág. 2, e no id Num. 129165109 - Pág. 1 ao id Num. 129165113 - Pág. 1 (aditamento); (inc. X) o passivo fiscal está inserido no id Num. 125440572 - Pág. 1 ao id Num. 125440670 - Pág. 1, e no id Num. 129165114 - Pág. 1 ao id Num. 129165121 - Pág. 2; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está listada no id Num. 125440671 - Pág. 1 ao id Num. 125440677 - Pág. 2, e no id Num. 129165122 - Pág. 1 ao id Num. 129165123 - Pág. 1 (aditamento), constando ainda em relação aos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF, conforme id Num. 125440678 - Pág. 1 ao id Num. 125441021 - Pág. 12.

Em relação ao parecer do Ministério Público, apontando suposta incompletude dos documentos acima referidos, assiste razão aos Devedores no id Num. 129165125. De fato, a relação de empregados da empresa **PORTAL AGRO** encontra-se anexa aos presentes autos no “Doc. 08.1”, id 125439113, e foram apresentadas declarações que indicam a ausência de empregados pela Sra. Carmem, registrados em seu CPF, conforme id Num. 129165126 - pág. 1.

Também consta dos autos a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos Requerentes **JARL AGROPASTORIL LTDA**, encontrando-se anexa aos presentes autos no “Doc. 14.4”, conforme ID 125440675, complementadas pelas declarações de ausência de bens e direitos integrantes do ativo não circulante dos Requerentes **ELM AGROPECUÁRIA LTDA**, **JARL AGROPECUÁRIA LTDA** e **IRDB HOLDING AGRO LTDA**, por se tratarem de holdings.



Além disso, considerando que a natureza do pedido das Requerentes engloba o processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, é possível a apresentação de relação unificada de credores, em razão da confusão entre os passivos das Recuperandas, não se justificando a repetição desses mesmos credores em listas individualizadas de cada devedor.

Da mesma forma, oportunizada manifestação aos maiores credores, as empresas **CERES SECURITIZADORA S.A** e **OPEA SECURITIZADORA S.A**, estes informaram que seus créditos teriam sido equivocadamente incluídos como crédito quirografário, e que exerceriam em momento oportuno a impugnação.

Ademais, a credora **CERES SECURITIZADORA S.A**, em sua manifestação (id 129163862), não apresentou oposição à competência do juízo para processamento da recuperação judicial, apenas ressaltando o foro de eleição em relação às obrigações assumidas, informou que não possui comentários a tecer neste momento acerca da regularidade dos documentos juntados e que não tem notícia de qualquer fato que desqualifique as Recuperandas.

Por sua vez, a credora **OPEA SECURITIZADORA S.A** (id 129509922) apenas apontou supostos indícios de que a crise informada pelas Requerentes não corresponderia aos documentos por elas carreados aos autos, mas que apresentaria sua manifestação após Laudo de Constatação Prévia – acerca da legitimidade ativa dos Requerentes e da regularidade da documentação necessária ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, conforme já dito alhures, a análise dos requisitos deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, de modo que eventual.

Eventual incongruência entre a crise efetivamente existente, com o controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial, é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Aliás, não sendo o caso de crédito a ser submetido à recuperação judicial, conforme informado pela referida credora, será decidido no momento oportuno, com a fase de análise das impugnações de créditos.

Por fim, a manifestação apresentada pelo Ministério Público (id Num. 128147787) no que diz respeito à competência deste juízo, à regularidade formal dos documentos apresentados, cuja suposta incompletude já foi esclarecida pelas Requerentes no id Num. 129165125, e a legitimidade das Requerentes, e os demais elementos constantes nos autos, que evidenciam a regularidade da ação, já autorizam o deferimento do pedido, sem a necessidade de se aguardar a manifestação dos demais credores, das Fazendas Públicas (estas, apesar de intimadas, permaneceram inertes) ou de nomeação de perito.

O processo de recuperação judicial se configura como uma reestruturação não apenas da empresa recuperanda, mas também no seio econômico que ela está inserida, o que demanda uma visão ampla para se alcançar outros vieses como a circulação econômica na sociedade



local, as relações trabalhistas delas decorrentes e a quantidade de famílias alcançadas pela saúde financeira da empresa, envolve o fisco e a arrecadação tributária que afeta diretamente as políticas públicas a nível municipal, estadual e federal.

Nessa perspectiva, o tratamento do presente processo referente aos autores deverá ser pautado em vigas que perpassarão todas as discussões jurídicas e fluxos processuais, com uma visão sistêmica em reconhecer que a crise da empresa afeta não apenas credores e devedores, mas toda uma rede de stakeholders, incluindo empregados, fornecedores, consumidores e a comunidade local.

Entende-se a recuperação judicial como processo estrutural na medida em que visa solucionar problemas complexos, envolvendo múltiplas partes e interesses, através de uma abordagem sistêmica e de longo prazo. O processo não busca apenas resolver uma disputa específica, mas reestruturar e reformar a empresa e suas relações econômicas e sociais para prevenir problemas futuros, conforme doutrina de Own Fiss abaixo:

“A adjudicação é o processo social por meio do qual os juízes dão significado aos valores públicos. A chamada reforma estrutural – o assunto desse artigo – é um tipo de adjudicação, distinto pelo caráter constitucional dos valores públicos e, principalmente, pelo fato de envolver um embate entre o Judiciário e as burocracias estatais. O juiz tenta dar significado aos valores constitucionais na operacionalização dessas organizações. A reforma estrutural reconhece o caráter verdadeiramente burocrático do Estado moderno, adaptando formas de procedimentos tradicionais para a nova realidade social” (FISS, Owen. As formas de justiça. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (org.). **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 120).

Dessa forma, tratar a recuperação judicial como um processo estrutural demonstra alteração na abordagem jurídica e econômica das crises empresariais. Essa perspectiva alinha-se com os objetivos fundamentais da Lei de Recuperação e Falências, que visam não apenas o pagamento de credores, mas a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, focando não apenas na resolução imediata das dívidas, mas na reestruturação sustentável da empresa para evitar crises futuras.

Reputo que as provas e documentos juntados pela autora, pelo Ministério Público e os demais indícios constantes dos autos são suficientes para caracterizar os elementos mínimos necessários ao processamento da presente recuperação judicial, pois não há vestígio de fraudes ou ilegalidade a ordem econômica.

Diante destes fatos, conclui-se que o presente caso de recuperação judicial é legítimo e necessário para a reestruturação financeira da, não havendo qualquer indício de fraude ou má-fé no processo. A recuperação judicial está sendo utilizada de acordo com sua finalidade legal, que é permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, imperioso o deferimento de



processamento da recuperação judicial, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005.

### 3. Do litisconsórcio ativo facultativo e da consolidação substancial.

As Requerentes, em litisconsórcio ativo facultativo, postulam o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da LRJ.

A **consolidação processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Já para o processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve, consoante a redação positiva nos suso transladados dispositivos, necessariamente materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das devedoras, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além, deve, ainda, demonstrar a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) **I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.**

Marcelo Barbosa Sacramone leciona que:

“(...) A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite da responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade. Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns. Diante desse



'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem os riscos de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo. (...)” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 383)

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores. Nesse sentido:

1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que **culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do ?Grupo MMV?, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de



Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu. (TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022)

Conforme se extrai dos autos, há um entrelaçamento entre as sociedades e produtores rurais que pertencem ao mesmo grupo empresarial.

A composição societária da empresa indica a referida interconexão entre as empresas (id Num. 125436160 - Pág. 1), já evidenciando a relação de controle e de dependência entre as referidas sociedades, com identidade entre seus sócios, e sua atuação conjunta.

Outrossim, verificam-se nos autos que os bens que grande parte dos bens utilizados na atividade empresarial do grupo empresarial foram adquiridos em nome dos produtores rurais, conforme títulos juntados (**id Num. 125440678 - Pág. 1 ao id Num. 125441021 - Pág. 12**).

Inclusive, parte do ativo do Grupo constam como de titularidade dos próprios produtores rurais, como fazendas, maquinários e outros instrumentos pertinentes à atividade do grupo (**id Num. 125440676 - Pág. 1 e 2, Num. 125440677 - Pág. 1**).



Nos ids **129513441**, **129513442**, **129513443**, **129513445**, **129513445**, **129513447** e **129513448** também fica evidente a existência de avais e garantias cruzadas entre as Requerentes e em favor dos seus credores.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, unicidade de gestão, compartilhamento de funcionários, identidade do objeto social em razão da atuação conjunta e dependente, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento de todos os requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das empresas devedoras, integrantes do mesmo grupo econômico.

### **III – DISPOSITIVO**

1. Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial, dos requerentes: (1) **PORTAL AGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (“**PORTAL AGRO**”) pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ n.º 10.197.621/0001-60 e (2) **PORTAL FAZENDAS LTDA** (“**PORTAL FAZENDAS**”) pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ n.º 46.509.104/0001-27; (3) **ELM AGRÍCOLA LTDA** (“**ELM HOLDING**”), devidamente inscrita sob o CNPJ n.º 43.611.460/0001-69, Rua Manacá da Serra, n.º 50, quadra 51, lote 01, Bairro Tião Mineiro, na cidade de Paragominas/PA, CEP 68630-718; (4) **JARL AGROPASTORIL LTDA** (“**JARL HOLDING**”) devidamente inscrita sob o CNPJ n.º 43.132.449/0001-16; (5) **GILBERTO MARASCHIN** (“**GILBERTO**”), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n.º 6283017 SESP-PR, CPF n.º 930.711.169-34, devidamente inscrito no CNPJ n.º 57.011.043/0001-90, e (6) **LEILA PIACENTINI MARASCHIN** (“**LEILA**”), brasileira, casada, produtora rural, RG n.º 7079829 PC-PA, CPF n.º 024.848.409-50, devidamente inscrita no CNPJ n.º 57.011.042/0001-45; (7) **GILSON MARASCHIN** (“**GILSON**”), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n.º 7029942 PC-PA, CPF n.º 005.890.759-93, devidamente inscrito no CNPJ n.º 57.015.363/0001-18 e (8) **CARMEM RAPHAELLA SCHERER MARASCHIN** (“**CARMEM**”), brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG n.º 7471312 PC-PA, CPF n.º 060.564.089-06, devidamente inscrita no CNPJ n.º 57.008.909/0001-03; (9) **ELM AGROPECUARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.200.704/0001-95; (10) **JARL AGROPECUARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.265.973/0001-30; (11) **IRDB HOLDING AGRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 41.709.229/0001-87, (12) **RAFAEL BOGO** (“**RAFAEL**”), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n.º 68504996 SESP PR, CPF n.º 034.619.219-63, devidamente inscrito no CNPJ n.º 57.016.683/0001-92; e (13) **VALDIR RIGO** (“**VALDIR**”), brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n.º 6628467 SESP PR, CPF n.º 021.014.299-50, devidamente inscrito no CNPJ n.º 57.112.368/0001-69.

2. Nomeio como Administradora Judicial **POTIGUAR E LOBATO ADVOCACIA**, CNPJ



**07898963.0001-01**, na pessoa do profissional responsável **Dr. KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (OAB/PA 24.545)**, com endereço na Rua Antônio Barreto nº130, Ed. Village Office, sala 309, Umarizal Belém-PA – CEP 66055-550.

**2.1** Com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, na proposta apresentada nos autos e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, fixo o valor correspondente a 0,75% do valor do débito inicialmente apresentado, a ser pago em parcelas iguais no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Ademais, considerando a emenda à inicial, intime-se o Administrador Judicial e as Requerentes para ajustarem o valor da referida remuneração consensualmente, em razão da inclusão de mais devedores, e aumento do passivo, inclusive no que diz respeito ao índice de correção monetária a ser adotado.

**2.2** INTIME-SE os representantes legais para assinarem os respectivos termos no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

**2.3** Deverão ainda, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do termo de compromisso, as Administradoras Judiciais apresentarem “plano de ação”, discriminando a forma com que serão exaradas as postulações específicas e distribuição de responsabilidade, bem como criarem desde já e manterem sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LFRJ, para fins de organização dos trabalhos e visando evitar prejuízo aos credores.

**2.4** Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante das Administradoras Judiciais quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário;

**2.5** Considerando que o presente processo foi reconhecido como processo estrutural, deve o Administrador Judicial utilizar suas balizas devidamente fundamentadas para se atender a maior flexibilidade processual, com adaptação dos procedimentos para lidar com a complexidade e dinamismo da situação econômica da empresa; participação ampliada, com envolvimento de diversos atores no processo de recuperação, incluindo especialistas em gestão e especialistas do setor agrícola do ramo da empresa, representantes de trabalhadores, e até mesmo órgãos públicos quando relevante; deve realizar monitoramento contínuo, com implementação de mecanismos de acompanhamento de longo prazo para assegurar o cumprimento e eficácia das medidas adotadas e desenvolver e tomar sempre, dentro de suas atribuições, decisões graduais e adaptativas, ajustando o plano conforme a evolução da situação.

**2.6** Deve também o Administrador Judicial realizar integração de mecanismos de autocomposição e Online Dispute Resolution (ODR) no processo de recuperação judicial na busca por soluções mais eficientes, ágeis e satisfatórias para todas as partes envolvidas.



**2.7** Considerando a necessidade de garantir a transparência e eficiência no processo de recuperação judicial, bem como assegurar o acesso à informação por parte dos credores, DETERMINO:

O administrador judicial deverá estabelecer e manter um canal aberto de comunicação com os credores, observando as seguintes diretrizes: a) criação de uma plataforma online dedicada para compartilhamento de informações relevantes sobre o andamento do processo de recuperação judicial; b) disponibilização de um canal de whatsapp específico e um email destinados ao recebimento de dúvidas, sugestões e manifestações dos credores; c) realização de reuniões virtuais periódicas para prestar esclarecimentos e atualizações sobre o processo;

O administrador judicial deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano detalhado de implementação deste canal de comunicação, especificando as ferramentas e procedimentos a serem utilizados;

A empresa recuperanda deverá fornecer ao administrador judicial todas as informações e recursos necessários para a efetiva implementação e manutenção deste canal de comunicação;

### 3. Determinações:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, **devendo ser decotado o período de antecipação do stay period.**

c) A suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras, **relativos a créditos submetidos à recuperação judicial;**

c.1) As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar, **tão somente**, a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a ser avaliada a cada caso concreto.

d) Às devedoras:

d.1) Com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;



**d.2)** Que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

**d.3)** que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

**d.4)** que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

**d.5)** que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

**d.6)** a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

**e)** Que a Secretaria desta unidade judiciária e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

**f)** Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

**g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e**

**h)** Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

**i)** Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

**j)** Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

**k)** Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações



atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

l) Intime-se as Requerentes para que ajustem o valor da dívida, considerando o aditamento realizado.

m) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005

**n) Proíbo a venda de quaisquer bens fixos das Recuperandas sem autorização judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/2005).**

3. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

4. **PROCEDA-SE** a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que as devedoras possuam atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

5. **EXPEÇA-SE** e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

5.1 Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as Recuperandas apresentarem a minuta do edital, em formato texto, diretamente à secretaria deste juízo.

5.2 Ressalto, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme disciplina o art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

5.3 Providenciem as Recuperandas e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados



bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

**6. OFICIE-SE** às Juntas Comerciais para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

**7. OFICIE-SE** à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

**8.** Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a **implantação da mediação** como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **CONVIDO** as partes à mediação judicial, **utilizando o CEJUSC EMPRESARIAL deste Tribunal de Justiça**, incluindo o **FISCO** se assim aderir, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, mediante consenso entre as classes de credores, respeitada a par conditio creditorum.

Para tanto, determino que as partes informem, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação judicial, para viabilizar a negociação com os credores e a respectiva consecução de um plano de recuperação negociado, viável e efetivo, e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados.

**9.** Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

**9.1.** Considerando as limitações sistêmicas do PJE quanto à publicação dos atos processuais, em que já se constatou que o DJEN apresenta limitações em relação a publicação de atos judiciais quando existem centenas de credores cadastrados como parte litigante (quando, na verdade, não o são), **INDEFIRO** desde já todas as habilitações de credores que vierem a ser apresentadas nestes autos apenas para acompanhamento processual, devendo os referidos acompanharem a tramitação do feito pela publicação de Editais (ressalvada a hipótese de autos incidentais, como por exemplo, os de Habilitação ou Impugnação de Crédito)



**10. Todos os prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação de documentos, do plano e de proteção do stay period.**

**SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Paragominas/PA, Data da Assinatura Eletrônica.

**AGENOR DE ANDRADE**

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Paragominas/PA

